



Federação Portuguesa de Damas

REGULAMENTO DE PREVENÇÃO E CONTROLO DA VIOLÊNCIA

Federação Portuguesa de Damas

Aprovado em reunião de Direcção realizada em 05 Abril de 2010
Homologado em Assembleia Geral a 25 de Fevereiro de 2012



Federação Portuguesa de Damas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento visa o combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos das Damas, de forma a possibilitar a realização das competições com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todas as competições sob égide da Federação Portuguesa de Damas, adiante designada abreviadamente por FPD, e às Associações de âmbito territorial e Clubes, relativamente às respectivas competições e a todos os agentes nele intervenientes de forma directa ou indirecta.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a. «Área do evento desportivo» a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos técnicos, nomeadamente, a zona de jogo, a zona para a direcção de prova, a zona para a circulação da comunicação social, a zona onde é permitido a permanência do público, área para a divulgação da modalidade e a área para a análise dos jogos;
- b. «Espectáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas, que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva, decorrendo desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;
- c. «Promotor do espectáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes, bem como a FPD, quando sejam simultaneamente organizadores.
- d. «Organizador da competição desportiva» a FPD, relativamente a todas as competições realizadas sob a sua égide.



Federação Portuguesa de Damas

CAPÍTULO II

Medidas de segurança e condições do espectáculo desportivo

SECÇÃO I

Organização e promoção de competições desportivas

Artigo 4.º

Regulamentos de prevenção da violência

1. A FPD aprova o presente Regulamento em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espectáculos desportivos, nos termos da lei, fazendo o mesmo, parte integrante de todos os protocolos, a celebrar com organizadores e promotores de competições de Damas.
2. O presente Regulamento será submetido, nos termos da lei, a registo junto do Conselho para a Ética e Segurança no Desporto (CESD).

Artigo 5.º

Procedimentos preventivos

A FPD observará na realização das competições desportivas por si organizadas, ou sob sua égide, os seguintes procedimentos preventivos:

- Planificação da área do evento desportivo em função do tipo de prova a organizar;
- Incentivo publicitário à prática das Damas de modo saudável, tolerante e com salvaguarda da ética e desportivismo.
- Nos cursos de formação a FPD implementará medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos.

Artigo 6.º

Infracções leves, graves e muito graves

Todos os agentes ligados directa ou indirectamente à modalidade, que se envolvam em situações de racismo, xenofobia e intolerância nas competições desportivas organizadas pela FPD ou sob a égide desta, serão punidos nos termos definidos no Regulamento de Disciplina da FPD.

Artigo 7.º

Tramitação processual

A tramitação do procedimento disciplinar e instância de recurso é a constante do Regulamento de Disciplina da FPD.

Artigo 8.º

Plano de actividades

A FPD consagrará medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respectivos planos anuais de actividades, em particular no domínio da violência associada ao desporto.

Artigo 9.º



Federação Portuguesa de Damas

Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público

1. A FPD, os organizadores de provas de Damas sob a égide da FPD, obrigam-se a aceitar o presente regulamento, como parte integrante, do protocolo para a realização da competição desportiva.
2. Os organizadores de provas devem tomar todas as medidas necessárias à salvaguarda da segurança do evento, atletas e espectadores, nomeadamente:
 - a. Elaboração de um plano de acesso e circulação na área do evento desportivo.
 - b. Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas na área do espectáculo desportivo.
 - c. Definição das condições de exercício da actividade e respectiva circulação dos meios de comunicação social na área do evento desportivo.

Artigo 10.º

Deveres dos promotores do espectáculo desportivo

Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores das competições desportivas efectuadas sob a égide da FPD: a. Assumir a responsabilidade pela segurança da área do evento desportivo;

- b. Incentivar o espírito ético e desportivo de todos os intervenientes;
- c. Elaboração de um plano de acesso e circulação na área do evento desportivo.

Artigo 11.º

Acções de prevenção socioeducativa

A FPD e outros organizadores, em articulação com o Estado, devem desenvolver acções de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos, designadamente através de:

- a. Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto das escolas de Damas em coordenação com o Desporto Escolar;
- b. Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de “jogo limpo” e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
- c. Desenvolvimento de acções que possibilitem o enquadramento e o convívio entre todos intervenientes.

SECÇÃO II

Da segurança

Artigo 12.º

Parques de estacionamento

Os recintos desportivos, sejam nacionais ou internacionais, devem dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respectiva lotação de espectadores, bem como prever a existência de estacionamento para pessoas com deficiência e ou incapacidades, em conformidade com a legislação em vigor, para as forças de segurança, para a equipa de arbitragem e para os agentes da respectiva federação.

Artigo 13.º

Acesso de pessoas com deficiência e ou incapacidades a recintos desportivos

1. Os recintos desportivos devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência e ou incapacidades, nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.



Federação Portuguesa de Damas

2. As pessoas com deficiência e ou incapacidades podem aceder aos recintos desportivos acompanhadas pelo cão de assistência, nos termos previstos no Decreto-lei n.º 74/2007, de 27 de Março.

Artigo 14.º

Condições de acesso de espectadores à área do evento desportivo

1. São condições de acesso dos espectadores à área do evento desportivo:
 - a. A observância das normas do plano de acesso e circulação na área do evento;
 - b. Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter -se a testes de controlo e despistagem, a efectuar sob a direcção dos elementos da força de segurança;
 - c. Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
 - d. Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
 - e. Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;
 - f. Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
 - g. Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.
2. Para os efeitos da alínea b) do número anterior, consideram -se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando -se -lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 113/2008, de 1 de Julho, para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.
3. É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o previsto no n.º 1, exceptuando o disposto nas alíneas a), c) e f) do mesmo número, quando se trate de objectos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.
4. É vedado o acesso à área do evento desportivo àqueles cujos testes se revelem positivos e a todos os que recusem submeter-se aos mesmos.

Artigo 15.º

Condições de permanência dos espectadores na área do evento desportivo

1. São condições de permanência dos espectadores na área do evento desportivo:
 - a. Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espectáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - b. Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
 - c. Não praticar actos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - d. Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
 - e. Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - f. Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
 - g. Não circular de um sector para outro;



Federação Portuguesa de Damas

- h. Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;
- i. Não utilizar material produtor de fogo -de -artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- j. Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
- k. Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.

2. O incumprimento das condições previstas, implica o afastamento imediato da área do evento desportivo, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Artigo 16.º

Revista pessoal de prevenção e segurança

As forças de segurança destacadas para o espectáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espectadores, de forma a evitar a existência no recinto de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar actos de violência.

Artigo 17º

Aprovação, revogação e entrada em vigor

O presente Regulamento, foi aprovado em reunião de Direcção da FPD realizada em 05 de Abril de 2010, e entra em vigor após a sua publicação.

Artigo 18º

Disposições subsidiárias

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste regulamento aplicar-se-ão, subsidiariamente, a legislação processual comum, civil ou penal, bem como os princípios gerais de direito comum e desportivo, bem como a regulamentação da FPD.